



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.003636/2010-11
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	3401-005.700 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de novembro de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Embargante	SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PAF. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Presente vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter, deve-se acatar os embargos, a fim de se completar a decisão.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para sanar a omissão de enfrentamento do argumento recursal de que a multa de ofício se mostra exagerada e confiscatória, aplicando-se à questão o enunciado da Súmula CARF n. 2.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo sujeito passivo, em 29/08/2013, ao amparo do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Inexistente nos autos registro de ciência formal do teor do Acórdão nº 3401-002.324, de 23/07/2013, que negou provimento ao recurso voluntário, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Rejeita-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que regem o Processo Administrativo Fiscal, restando evidenciado que o autuado tem plena condições de exercer sua defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. Comprovado nos autos que o contribuinte realizou pagamentos antecipados do tributo, cuja natureza do lançamento é por homologação, se reconhece a decadência até os fatos geradores ocorridos em 10/11/2005.

IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO

Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o decreto-lei nº 406/68, recepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar nº 116/2003, quanto esta última, ao regularem tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Limitando-se a defesa a contestar o critério adotado pela autoridade fiscal para identificar as mercadorias a serem objeto de classificação fiscal, mas nada opondo contra a classificação em si, aceito o critério, há de ser mantida também a classificação proposta pela autoridade fiscal.

Naquela assentada restou reconhecida, apenas, a ocorrência da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 10 de novembro de 2005.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo solidário redarguiu o aresto apontando contradição e omissões, quanto:

- **contradição** entre as conclusões do voto vencedor e as provas constantes dos autos;

- **omissão** de enfrentamento da preliminar de cerceamento de defesa, com anulação do Auto de Infração, contido neste procedimento administrativo, por não conter todos os fundamentos legais da imposição fiscal, nomeadamente aqueles que informam os aspectos temporal e quantitativo dos créditos tributários lançados, bem como por estar lastreado os cálculos em critérios vazios e sem relação com os produtos efetivamente vendidos;

- **omissão** de enfrentamento do argumento recursal de que a multa de ofício se mostra exagerada;

- **omissão** de reexame dos procedimentos administrativos inerentes (10880.906878/2008-10 e 10880 906879/2008-56);

- **omissão** de apreciação dos erros cometidos pela autoridade fiscal, e;

- **omissão** de exclusão de bens do termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

No exame de admissibilidade (fls. 5860/5864), rejeitou-se parcialmente, em caráter definitivo, os embargos interpostos, quanto a - **contradição** entre as conclusões do voto vencedor e as provas constantes dos autos; e a - **omissão** de exclusão de bens do termo de Arrolamento de Bens e Direitos; admitindo o aclaratório quanto aos demais vícios apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

Quanto à pretensa **omissão** de enfrentamento da preliminar de cerceamento de defesa, absolutamente, não se vislumbra tal defeito.

O aresto indagado foi detalhado e excessivamente claro em acentuar os motivos pelos quais não teria havido cerceamento de defesa, dispensando, em duas extensas laudas (fls. 5815/5816), tópico próprio: preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, logo no início do Voto Vencido, o qual não foi vencido nesse ponto preliminar, portanto, atécnica e desnecessária manifestação no Voto Vencedor sobre a mesma questão.

Assim, a decisão colegiada enfrentou e decidiu a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração.

Não existe obrigação do julgador em responder ou rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, como parece pretender a embargante, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos pela parte indicados.

Não se vislumbrando, pois, omissão, rejeitam-se os embargos de declaração, nesse ponto sobre questão preliminar.

Quanto à **omissão** de enfrentamento do argumento recursal de que a multa de ofício se mostra exagerada, voltamos à questão da integração entre votos vencido e vencedor.

Tratando-se de questão acessória e tendo o Voto Vencido proposto provimento integral ao recurso voluntário, não haveria, mesmo, por que manifestar-se quanto à essa questão. Porém, o Voto Vencedor, ao propor manutenção de parcela da imposição

principal, acabou por atrair para si a necessidade de pronunciar-se sobre os aspectos acessórios da autuação, no caso, a multa proporcional ao tributo constituído de ofício.

Vislumbrando-se, pois, omissão, nesse ponto acessório, devem ser acatados os embargos de declaração, para sanar a omissão, no meu entender, sem nenhum efeito infringente, visto não restar muito espaço de manifestação ao Colegiado.

Tratando-se, essencialmente, de alegações sobre ilegalidade/inconstitucionalidade, *sempre de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, considerada também a situação financeira e patrimonial da RECORRENTE, afastando a afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal/1988*, não merecem acolhidas, pois, além da previsão legal, fixada no percentual exigido (75%), do art. 80, da Lei nº 4.502/64, como sabido "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*" (**Súmula CARF nº 2**).

Logo, devem ser mantidas as multas de ofício proporcional e isolada (75%), lançada no percentual previsto no art. 80, da Lei nº 4.502/64, não havendo porque afastar-se a aplicação ou deixar de observar leis válidas, estando, mesmo, vedado aos Conselheiros do CARF fazê-lo, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 - RICARF/15).

Quanto às **omissão** de reexame dos procedimentos administrativos inerentes (10880.906878/2008-10 e 10880.906879/2008-56); e **omissão** de apreciação dos erros cometidos pela autoridade fiscal, salvo melhor julgamento, não entendo que tenham ocorrido.

Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

Reitera-se, não existe obrigação do julgador em responder ou rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, como pretende a embargante, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos pela parte indicados.

Não entendo deva haver, sequer, manifestação concordando ou discordando, com pretensão de reexame de procedimentos administrativos inerentes a outros processos (10880.906878/2008-10 e 10880.906879/2008-56), corretos os votos ao aterem-se, exclusivamente, aos autos do presente processo (19515.003636/2010-11).

Ainda, o acórdão embargado foi bastante detalhado nos seus argumentos e preciso na sua conclusão, não existindo lacuna de declaração, no meu entender, desnecessária manifestação expressa sobre supostos erros cometidos pela autoridade fiscal, visto, não terem sido relevantes à inferir as conclusões alcançadas na autuação e mantidas pelo Colegiado.

Ainda que a embargante não concorde com a conclusão, nada existe a ser suprido ou esclarecido, pois examinados todos os pontos merecedores de exame.

Destarte, fica claro que as omissões alegadas não possuem o condão de alterar o resultado do julgamento, limitando-se a embargante a reiterar sua pretensão, já devidamente examinada pela Turma.

Processo nº 19515.003636/2010-11
Acórdão n.º **3401-005.700**

S3-C4T1
Fl. 243

Por tudo exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração interpostos, sem efeitos infringentes, exclusivamente, para sanar a **omissão** de enfrentamento do argumento recursal de que a multa de ofício se mostra exagerada e confiscatória, aplicando-se à questão o enunciado da **Súmula CARF nº 2**.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo